



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720146/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.510 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente EPAMINONDAS MOREIRA DO VALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva das mesmas no imóvel rural comprovada através da apresentação de Laudo Técnico.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 03-048.473 (fls.76/85):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; além de se exigir, em relação às áreas de utilização limitada, a comprovação da exigência específica aplicada às áreas de reserva legal e/ou às áreas imprecáveis/interesse ecológico, conforme for o caso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 07103/00090/2007 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 06/010, lavrada em 10/12/2007, que exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 7.145,03, exercício 2003, sendo R\$ 3.007,30 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 1.882,26 de Juros de Mora, calculados até 28/12/2007, e R\$ 2.255,47 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado “Sítio do Pica Pau Amarelo”, com área declarada de 77,7 ha, NIRF 5.075.340-1, localizado no Município de Teresópolis - RJ.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 07/08), o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, razão pela qual foram glosadas integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (27,0 ha) e de utilização limitada (34,4 ha), bem com alterado o VTN de R\$ 60.000,00 (R\$ 772,20/ha) para R\$ 155.400,00 (R\$ 2.000,00/ha), arbitrado com base no SIPT da Receita Federal.

Com os aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota de cálculo, foi calculado Imposto Suplementar de R\$ 3.007,30, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 07).

O herdeiro interessado tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 19/12/2007 (fl. 30) e, tempestivamente, em 09/01/2008, apresentou sua impugnação de fls. 42/49, instruída com os documentos nas fls. 50 a 57, e em 25/01/2008 a impugnação de fls. 13/16, instruída com os documentos nas fls. 17 a 25, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-048.473, em 30/05/2012 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 08/05/2014 (fl. 94) e, inconformado com a decisão prolatada, em 05/06/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 99/112, instruído com os documentos nas fls. 113 a 120 onde, em síntese:

1. Alega ser desnecessário a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA a fim de que se reconheça o direito à isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal;
2. Assevera sobre a necessidade de perícia para comprovar a verificação da sua declaração quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como o real Valor da Terra Nua para fins de ITR.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2003, tendo em vista a glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, de 27,0 ha e 34,4 ha, respectivamente, além de alterar o VTN com base no valor indicado no SIPT.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte pugna pelo reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, e para tanto, disserta acerca da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e da necessidade de perícia para a verificação da veracidade da declaração do contribuinte.

Pois bem.

Conforme disposto nos arts. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) e 10 e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tem-se que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, independentemente de prévio procedimento. Não há necessidade de comprovação das

informações utilizadas para apuração do imposto, seja na data de ocorrência do fato gerador do tributo ou na apresentação da DITR e pagamento do tributo, ou mesmo previamente a essas datas. Contudo, atribui-se ao contribuinte a responsabilidade pela correta apuração do imposto.

No procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado para que apresentasse laudo técnico com identificação do imóvel através de memorial descritivo e indicação das áreas de preservação permanente nele existentes, além de certidão do órgão público competente no caso de existência de áreas enquadradas no art. 3º da Lei nº 9.393/96, e cópia do ADA apresentado ao IBAMA, bem como a cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal, tendo sido glosadas as áreas assim declaradas, por falta de comprovação.

Nessa senda, a despeito de entender que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, cabe ressaltar que a existência dessas áreas deve ser comprovada através da apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram na definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965.

No caso em questão, sequer foi apresentado laudo técnico que discriminasse as áreas de preservação permanente supostamente existente no imóvel.

Da mesma forma o contribuinte não comprovou a averbação de área de reserva legal, conforme teor da SÚMULA CARF nº 122: “a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)”.

Apesar de a decisão recorrida ter ancorado seu entendimento sob o fundamento de que não haveria nos autos, o protocolo tempestivo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), em nenhum momento foi assentado o entendimento segundo o qual a área teria sido objeto de comprovação por parte do contribuinte, permanecendo, portanto, como matéria litigiosa, em face da motivação do lançamento, que foi por falta de comprovação da referida área que ocorreram as glosas.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo contribuinte, desacompanhados de provas, não têm o condão de reverter a conduta relatada nos autos e nem de eximi-lo de sua obrigação legal, porquanto nenhum documento foi apresentado para fazer prova da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, cabe ao contribuinte trazer os argumentos que contraponham a motivação trazida no lançamento, e lastrear os seus argumentos com documentação clara e precisa para o fim de comprovar os fatos narrados, cabendo-lhe a comprovação das áreas declaradas como isentas.

Dessa forma, como o contribuinte não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, reputo como correta a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e reserva legal, por falta de comprovação, devendo ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto